

LEI Nº 008, DE 06 DE MAIO DE 2021.

*Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas e Concessão Comum do município de Peritoró - MA e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP e Concessão Comum, do município de Peritoró - MA, destinado a fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização dessas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Peritoró – MA, observado as normas gerais previstas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 2º.** O Programa observará as seguintes diretrizes:

- I – eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;
- II – eficiência e competitividade no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- III – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução;
- IV – indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;
- V – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;
- VI – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;
- VII – transparência e publicidade dos procedimentos e das decisões;
- VIII – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- IX – repartição dos riscos de forma objetiva e de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- X – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

- XI - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;
- XII - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho;
- XIII - estímulo à justa competição na prestação de serviços;
- XIV - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;
- XV - participação popular, mediante consultas públicas.

**Art. 3º.** A Parceria Público-Privada – PPP e/ou Concessão Comum será desenvolvida por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Parágrafo único.** A execução dos projetos deverá ser acompanhada permanentemente para avaliação de sua eficiência.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CONCEITOS E PRINCÍPIOS**

**Art. 4º.** Considera-se Parceria Público-Privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Municipal e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, exploração ou gestão, no todo ou em parte, de bens e serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao partícipe privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas, a partir dos padrões de qualidade estabelecidos no contrato de concessão, observando, além das diretrizes estabelecidas na legislação federal e as disposições contidas no Capítulo I desta Lei:

- I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;
- IV - sustentabilidade econômica da atividade;
- V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

**§ 1º.** Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.



**§ 2º.** Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

**§ 3º.** Não constitui Parceria Público-Privada a Concessão Comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, bem como a mera terceirização de mão de obra e as prestações singelas ou isoladas de obras civis, como também não será considerada parceria público-privada a realização de obra pública sem atribuição ao contratado de mantê-la e ou explorá-la, ainda que sob o regime de locação ou arrendamento.

**Art. 5º.** As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**§ 1º.** As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei Federal nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

**§ 2º.** As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas e, nas disposições que se enquadrar neste dispositivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Seção I**

#### **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PPP**

**Art. 6º.** As Parcerias Público-Privadas - PPP serão celebradas pelo Município ou por entidade de sua Administração Indireta com ente privado, por meio de contrato.

**Art. 7º.** Podem ser objeto de Parcerias Público-Privadas:

I - a exploração de bens públicos, da prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública;

II - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais municipais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e Estadual conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral;



III - Exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

IV - Exploração de serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental;

V - outras admitidas em lei.

**Art. 8º.** As áreas passíveis de desenvolver parcerias com o setor privado, respeitando o art. 21, XII e 23, da Constituição Federal/88, são:

I - educação, cultura, saúde e assistência social;

II - transporte público municipal;

III - pontes;

IV - terminais de passageiros e plataformas logísticas;

V - saneamento básico;

VI - tratamento e destinação final de resíduos sólidos;

VII - dutos comuns;

VIII - ciência, pesquisa e tecnologia;

IX - agronegócios e agroindústria;

X - habitação;

XI - urbanização e meio ambiente;

XII - esporte, lazer e turismo;

XIII - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública;

XIV - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XV - incubadora de empresas;

XVI - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com necessidades especiais;

XVII - irrigação, barragens e adutoras;

XVIII - polos e condomínios industriais e/ou empresariais;

XIX - Infraestrutura relacionada a Mercado Popular e/ou Shopping Popular.

XX - Central de Abastecimento;

XXI - outras áreas públicas de interesse social ou econômico, indicadas pelo Conselho

Gestor.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO GESTOR

**Art. 9º.** Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP do município de Peritoró - MA, de cunho deliberativo, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades,



infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos tanto na forma de Concessão Comum quanto nas Parcerias Público Privadas, composto pelos seguintes cadeiras e membros:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Procurador Geral do Município;
- III – Secretário (a) Municipal de Governo;
- IV – Secretário (a) Municipal de Infraestrutura;
- V – Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente
- VI – Controlador (a) Geral do Município
- VII – Um Membro da Comissão Permanente de Licitação;
- VIII - – Um Membro do Poder Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara.

**§ 1º.** O Presidente do Conselho será o Prefeito Municipal de Peritoró – MA e, o Diretor Executivo será o Secretário Municipal de Governo.

**§ 2º.** As deliberações do CGPPP do Município de Peritoró – MA, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, cabendo ao Presidente, o voto tanto ordinária quanto de qualidade.

**§ 3º.** Os membros do CGPPP, a que se referem os incisos I a VIII deste artigo, terão o poder de voto e, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos especialmente designados por ato do Chefe do Executivo, com o mesmo poder de voto.

**§ 4º.** Participarão das reuniões do CGPPP, na condição de membro eventual, somente com direito a voz, os demais titulares de Secretarias do Município que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional, assim como representantes da sociedade civil e especialistas, convidados pelo CGPPP.

**§ 5º.** O CGPPP terá regimento próprio que, posteriormente, será aprovado por decreto.

**§ 6º.** A participação dos membros do CGPPP não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço público relevante.

**§ 7º.** Fica o Presidente do Conselho, ora chefe do Poder Executivo, autorizado, por meio de Decreto, atribuir competências para cada membro integrante deste.

**Art. 10.** Compete ao CGPPP:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa, observando o potencial de atração de investimentos, pelo projeto, junto à iniciativa privada;

II – apreciar e julgar sobre os resultados dos estudos técnicos, apresentado pela Comissão Técnica, e a modelagem dos projetos de Parcerias Público-Privadas, seja por Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP e/ou por Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI;



- III** - aprovar os projetos de Parcerias e/ou Concessão às diretrizes para a elaboração dos editais, na forma do artigo 10 da Lei Federal nº 11.079 de 2004;
- IV** - efetuar a avaliação geral do Programa, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto;
- V** - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de Parcerias Público-Privadas e manifestações das Secretarias Municipais ou agências interessadas, quando necessário;
- VI** - fazer publicar no Diário Oficial do Município as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados;
- VII** - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência;
- VIII** - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;
- IX** - remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Maranhão, anualmente, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e de desempenho dos contratos de Parcerias Público-Privadas;
- X** - submeter os projetos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão à consulta pública, conforme legislação federal vigente;
- XI** - implementar página eletrônica com informações sobre o Programa de PPP's e Concessões do Município.

**Parágrafo único.** Os órgãos promotores das Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão serão responsáveis em aprovar, em cada caso, seus respectivos editais, após prévia manifestação da Procuradoria- Geral do Município.

**Art. 11.** Os projetos aprovados pelo CGPPP, submetidos à apreciação do Presidente do Conselho, lhes serão dado sua devida publicidade.

**Art. 12.** Os projetos a serem implementados tanto por meio de Parcerias Público-Privadas quanto Concessão Comum no Município de Peritoró – MA, na sua elaboração, deverão levar em conta os impactos ambientais que vierem a causar, sempre que o objeto do contrato o exigir.

## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO TÉCNICA**

**Art. 13.** Fica criada e instituída, de cunho consultivo, a Comissão Técnica de Parceria Público Privada do Município de Peritoró – MA, sendo composta por integrantes da Administração Pública com indicação do Diretor Executivo do CGPPP e chancelada por ato do Chefe do Executivo.

**Parágrafo único.** A Comissão Técnica fica, hierarquicamente, subordinada ao Diretor Executivo do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGPPP.

**Art. 14.** A Comissão Técnica de Parceria Público-Privada terá as seguintes atribuições:



- I - assessorar o CGPPP durante todo o procedimento e processo dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum, a depender da viabilidade do processo, inclusive, desde os estudos de pré-viabilidade até a fase final do processo que envolva o mesmo;
- II - ficará responsável pela participação e acompanhamento de projetos e contratos, bem como sua execução, desde que deliberado pelo CGPPP, no que se refere ao seu equilíbrio econômico-financeiro, jurídico contratual, e nos setores de infraestrutura e de gestão junto aos órgãos e entidades interessadas e perante o próprio CGPPP;
- III - identificar a melhor alternativa para o uso dos recursos públicos no que tange à implementação do serviço que se pretende disponibilizar;
- IV - poderá recomendar alterações sobre a proposta apresentada pelo interessado. Na hipótese de não serem promovidas as modificações sugeridas e/ou havendo manifestação desfavorável do interessado sobre a proposta, a Comissão Técnica poderá requerer o encaminhamento do projeto preliminar ao CGPPP, cabendo a este, deliberar sobre o projeto.
- V - disseminar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum;
- VI - identificar e alocar os riscos para que seja alcançado à parte que possui maior capacidade de controlar a sua ocorrência ou de administrar a materialização de suas consequências;
- VII - articular com unidades congêneres em âmbito estadual e nacional;
- VIII - fomentar e participar ativamente da rede de Parcerias Público-Privadas e/ou Concessão Comum no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e;
- IX - outras ações correlatas.

## CAPÍTULO VI

### DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP E DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI.

**Art. 15.** Considera-se Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, a carta inicial de manifestação de interesse, apresentada pelo ente privado para o Poder Público, com vistas ao interesse de participação em projetos e programas de PPP, de forma voluntária, espontânea e prévia a um chamamento público ou PMI.

**I** - A MIP será dirigida ao Presidente do Conselho Gestor da PPP para a apreciação do objeto, com cópia para o Diretor Executivo do Conselho Gestor de PPP, no qual, em seguida, será encaminhado à Comissão Técnica para Parecer Técnico sobre o mesmo, devendo a MIP conter obrigatoriamente:

**§ 1º.** As linhas básicas e gerais do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios econômicos e sociais dele advindos;

**§ 2º.** Estimativa dos investimentos necessários e do prazo de implantação do projeto;

*JA*

§ 3º. As características gerais do modelo de negócio, incluindo a modalidade de PPP considerada mais apropriada ou Concessão Comum, com previsão das receitas esperadas e dos custos operacionais envolvidos;

§ 4º. A projeção, em valores absolutos ou em proporção, da contraprestação pecuniária demandada do Parceiro Público;

§ 5º. Outros elementos que permitam avaliar a conveniência, a eficiência e o interesse público envolvidos no projeto.

I - Com o retorno do Parecer Técnico, da Comissão Técnica, o Presidente dará ciência ao Conselho Gestor e, junto com a MIP, deliberará sobre seu prosseguimento ou não, tudo de acordo com as diretrizes governamentais e planos de governo vigentes.

II - Caso a MIP não seja aprovada pelo Conselho Gestor, caberá à mesma dar ciência da deliberação ao proponente.

III - Caso aprovada pelo Conselho Gestor, a MIP será recebida, cabendo ao próprio Comitê Gestor dar ciência da deliberação ao proponente e solicitar as informações necessárias para, publicar chamamento público para a apresentação, por eventuais interessados, de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI sobre o mesmo objeto.

IV - O chamamento público a que se refere este dispositivo obedecerá à discricionariedade do Poder Público, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência e, além de fixar o prazo para a apresentação de PMI pelos eventuais interessados, deverá conter:

§ 1º. A descrição resumida da proposta e dos estudos técnicos a serem desenvolvidos, bem como o prazo fixado para sua conclusão;

§ 2º. A indicação dos critérios de aproveitamento dos elementos do projeto e limites para o ressarcimento dos custos incorridos.

§ 3º. Após a publicação do chamamento público, o Comitê Gestor franqueará a eventuais interessados a consulta aos termos da proposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º. A autorização para a realização dos estudos técnicos, conferida em decorrência da aprovação da MIP, será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 5º. Concluídos os trabalhos, o Conselho Gestor deliberará a proposta, avaliando, do ponto de vista técnico, considerando os critérios definidos no chamamento público.

§ 6º. Aprovada pelo Comitê Gestor poderá, a critério da Administração Pública, ter início à etapa dos Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, seguindo, por analogia e de acordo com as particularidades do Município, os parâmetros do Decreto Federal 8.428/15 e este, com êxito, poderão ser inclusos definitivamente no projeto de PPP e, assim sendo, iniciados os procedimentos para a licitação, nos termos do artigo 10 da Lei federal no 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

**Art. 16.** O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI é um procedimento autônomo, que não se vincula, necessariamente, a uma proposta de MIP; a uma etapa específica da licitação ou a modelagem de um projeto de PPP e tem, por objetivo, levantar, junto a



§ 7º. A Sociedade de Propósito Específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO IX

#### DA CONTRAPRESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Art. 36.** A contraprestação da Administração Pública, nos instrumentos de Parcerias Público-Privadas, poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas:

- I - tarifa cobrada dos usuários, exceto concessão administrativa;
- II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;
- III - cessão de créditos não tributários;
- IV - transferência de bens móveis e imóveis na forma da lei;
- V - cessão do direito de exploração comercial de bens públicos materiais ou imaterial, tais como marcas, patentes e bancos de dados;
- VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- VIII - outros meios admitidos em lei.

§ 1º. Exclui-se deste artigo a Concessão Comum, tratada na Lei Federal nº 8.987/95, pelo fato da mesma não incorrer contraprestação pecuniária entre o parceiro público (concedente) e o privado (concessionário).

§ 2º. A remuneração do contratado será variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade, e somente será obrigatória a partir da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.

§ 3º. A Administração Pública poderá oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 4º. A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de parceria público-privada nos casos em que a parcela a que se refira puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela administração contratante.

**§ 5º.** O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação, se contratos novos, ou em lei específica.

**§ 6º.** O Município, somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias, já contratadas, não tiver excedido, no ano anterior, ao limite imposto pela Legislação Federal, no que diz respeito à receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, também não excedam ao estipulado pela Legislação Federal.

**Art. 37.** Fica o agente financeiro, responsável pelo repasse dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, autorizado a efetuar a transferência do valor limite, conforme o estipulado na Legislação Federal, para fins de adimplemento das obrigações contraídas pelo Município de Peritoró - MA e entidades da sua administração indireta em contratos de Parceria Público-Privada.

**CAPÍTULO X**  
**DAS GARANTIAS**  
**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 38.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas através de:

- I - vinculação de recursos do Município, observado o disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal e art. 38 desta Lei;
- II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;
- III - atribuição ao parceiro privado do encargo de faturamento e cobrança de crédito do parceiro público em relação a terceiros, salvo os relativos a tributos;
- IV - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;
- V - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não são controlados pelo Poder Público;
- VI - outras formas admitidas em lei.

**CAPÍTULO XI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 39.** Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores e às agências reguladoras, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos de Parceria Público-Privada, bem



como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição, sem prejuízo disposto no inciso II do art. 15 desta Lei.

**Art. 40.** As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são características como despesas obrigatórias de caráter continuado, submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

**Parágrafo único** – Os contratos serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei.

## **CAPÍTULO XII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41.** Os instrumentos de parceria Público-Privada, previstos no art. 7º desta Lei ou nos casos de Concessão Comum, poderão estabelecer mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem.

**§ 1º.** Na hipótese de arbitragem, os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras e condições a serem dispostas no próprio Edital de Parceria Público Privado ou Concessão Comum; podendo assim, ser “*ad hoc*”, nos casos de tribunal arbitral a ser constituído, ou ao único árbitro nomeado, administrá-lo; ou institucional, na qual existe uma Câmara ou Centro para administrar o procedimento.

**§ 2º.** A arbitragem terá lugar na cidade de Peritoró – MA, ou na cidade mais próxima que exista, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

**Art. 42.** O Poder Executivo observará as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada, conforme as disposições pertinentes editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

**Art. 43.** O Município que contratar empreendimentos por intermédio de Parcerias Público-Privadas deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no caput deste artigo.

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITORÓ-MA**

---

**Art. 44.** Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei Complementar, desde que não implique aumento de despesa.

**Art. 45.** O Poder Executivo fica autorizado, a qualquer tempo, a criar o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FGPPP, em uma conta vinculada com instituição bancária, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

**§ 1º.** Para implementação do disposto no *caput* o Poder Executivo, mediante decreto, poderá:

- I – Regular o Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas – FGP;
- II – alocar bens, direitos e créditos do Município do Peritoró como aporte para o Fundo Garantidor;
- III – transferir dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais em favor do Fundo de que trata o *caput* deste artigo, respeitadas as limitações legais para capitalização do Fundo Garantidor.

**§ 2º.** O Poder Executivo poderá cometer, mediante lei específica, à sociedade de economia mista, empresa pública ou qualquer entidade da administração pública direta ou indireta habilitada para tanto a competência de gerir o Fundo Garantidor de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 46.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, AO  
SEXTO DIA DO MÊS DE MAIO DE DOIS MIL E VINTE E UM.**

  
JOSUÉ PINHO DA SILVA JUNIOR

**Prefeito Municipal**

interessados no mercado, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres para projetos de PPP, bem como para projetos de concessão comum e permissão de serviços públicos.

**§ 1º.** O procedimento, previsto no caput, iniciará com a publicação na imprensa oficial do Município e, poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados.

**§ 2º.** O PMI será composto das seguintes fases:

- I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II - autorização para a apresentação do escopo do projeto, levantamentos, investigações ou estudos;
- III - avaliação, seleção e aprovação.

**Art. 17.** O PMI fica condicionado e será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pelo órgão ou pela entidade que detenha a competência.

**Art. 18.** O edital de chamamento público terá como parâmetro e, por analogia, os ditames do Decreto Federal Nº 8.428/15, conforme legislação e peculiaridade local.

**Art. 19.** A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

- I - será conferida sem exclusividade;
- II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;
- III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;
- IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;
- V - será pessoal e intransferível.

**§ 1º.** As autorizações para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

**§ 2º.** Na elaboração dos termos de autorizações, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

**Art. 20.** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 21.** Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, por meio de PMI, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

**Art. 22.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos desta poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

**§ 1º.** Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento.

**§ 2º.** Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

## CAPÍTULO VII DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS DE PARCERIAS

**Art. 23.** Os projetos de parceria de que trata esta lei serão aprovados mediante processo administrativo deliberativo prévio que compreenderá as seguintes fases:

- I - proposição do projeto;
- II - análise da viabilidade do projeto;
- III - consulta pública;
- IV - deliberação.

**Art. 24.** Os contratos celebrados referentes às Parcerias Público-Privadas obedecerão às normas gerais nacionais pertinentes e às normas especiais da legislação municipal.

**Parágrafo único** - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

**Art. 25.** A contratação de Parceria Público-Privada será precedida de Licitação na modalidade de Concorrência, estando à abertura do processo licitatório submetida aos seguintes termos:

I – autorização da autoridade competente, motivada em estudo técnico que evidencie:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que motivem a escolha pela forma de Parceria

Público Privada;

b) que os ônus criados ou aumentados não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no Anexo referido no art. 4º, §1º da Lei Complementar nº 101/00, devendo suas consequências financeiras, nos períodos seguintes, ser compensados pelo acréscimo permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e

c) quando for o caso, conforme as normas editadas na forma dos artigos 24 e 25 desta Lei, a observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos arts. 29, 30 e 32 da Lei Complementar nº 101/00, pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato;

II – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público Privada;

III – declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

IV – estimativa do fluxo de recursos públicos necessários para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

V – seu objeto estar previsto no Plano Plurianual, em vigor ou a ser constituído, no âmbito onde o contrato será celebrado;

VI – submissão da Minuta de Edital e de Contrato à Consulta Pública, mediante publicação na Imprensa Oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do Edital; e

VII – Licença Ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o Licenciamento Ambiental do Empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

**§ 1º.** A comprovação referida nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo conterão as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea a com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital;

III - o edital definirá a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

- a) propostas escritas em envelopes lacrados; ou
- b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

IV - o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

**§ 1º.** Na hipótese da alínea b do inciso III do caput deste artigo:

I - os lances em viva voz serão sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital poderá restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

**§ 2º.** O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, será feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

**Art. 28.** O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

*JJ*

**Art. 29.** Admitir-se-á, nas Parcerias Público Privadas, a participação de consórcio de empresas, de modo a se alcançar o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na constituição do mencionado consórcio.

**Art. 30.** O edital, como já previsto, além de prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

**Art. 31.** O edital deverá exigir e estipular as análises de desempenho para apurar a qualidade do serviço prestado.

**Art. 32.** As cláusulas dos contratos de Parcerias Público-Privadas atenderão ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

III - a repartição dos riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V - os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos § 3º e 5º do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do artigo 18 da Lei Federal nº 8.987 de 1995;

IX - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X - regras que permitam às partes terem pleno conhecimento, a qualquer tempo durante o prazo de vigência do contrato, sobre o montante de indenização devido pelo poder concedente no caso de extinção do contrato em função de encampação;

*Handwritten signature*

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, onde houver, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 2º. Os contratos poderão prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - a legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de parcerias público-privadas; e,

IV - quaisquer outras disposições que contribuam para a boa gestão do contrato.

**Art. 33.** São obrigações do contratado nas Parcerias Público-Privadas, dentre outras:

I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação;

II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente;

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos caso expressos previstos no contrato e no edital de licitação;

V - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico;

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do parceiro privado contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis.

**Art. 34.** O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso.

**Parágrafo único.** O valor dos encargos de fiscalização de que trata o “caput” será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

#### **CAPÍTULO VIII** **DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE**

**Art. 35.** Antes da celebração do contrato deverá ser constituída, pelo parceiro privado, Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos estabelecidos pelo artigo 9º da Lei Federal nº 11.079 de 2004.

**§ 1º.** A transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 2º.** A Sociedade de Propósito Específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país, ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**§ 3º.** A Sociedade de Propósito Específico deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

**§ 4º.** Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

**§ 5º.** A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da Sociedade de Propósito Específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

**§ 6º.** A Sociedade de Propósito Específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da Parceria Público-Privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e dos serviços.